



Número: **0600288-72.2020.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Transmissão de Pessoa Não Detentora de Direitos Políticos em Atividades Partidárias e de Propaganda Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - PORTARIA CONJUNTA - JUÍZO E PROMOTORIA DA 73ª ZE, DE ALHANDRA/PB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RENATO MENDES LEITE PREFEITO (IMPETRANTE)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM CIDADANIA / DEM / PT / PODE (IMPETRANTE)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 73ª ZONA (ALHANDRA - PB) (IMPETRADO)	
Ministério Público Eleitoral - 1a. Instância (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39747 47	30/09/2020 19:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600288-72.2020.6.15.0000 - Alhandra - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 RENATO MENDES LEITE PREFEITO, COLIGAÇÃO "A FORÇA DO BEM"  
(CIDADANIA / DEM / PT / PODE)

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO - PB1200700

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO - PB1200700

IMPETRADO: EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 73ª ZONA (ALHANDRA - PB), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL -  
1A. INSTÂNCIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado pela coligação “A Força do Bem”(DEM – Podemos – Cidadania – PT) contra ato do juiz da 73ª Zona Eleitoral, que editou a Portaria Conjunta nº 01/2020 (Juiz e MPE Zonal), proibindo peremptoriamente todo e qualquer ato de propaganda eleitoral, que viola a realização de eleições livres e democráticas.

A impetrante, sustentou, na parte que importa, que: **a)** as autoridades apontadas como coatoras suscitaram o Decreto Estadual n.º 40.304, de 12/6/2020, compreendendo que somente nos municípios com “bandeira verde” poderiam realizar eventos de massa, dentre eles estão expressos: comícios e eventos eleitorais; **b)** os municípios de Alhandra, Caaporã e Pitimbu se encontram na BANDEIRA AMARELA, segundo a classificação instituída por meio do aludido Decreto, publicaram a Portaria Conjunta nº 01/2020 segregando o direito de realização de atos de propaganda eleitoral, mesmo presentes as medidas de preservação aos protocolos sanitários; **c)** a Portaria Conjunta, apontada como coatora, atenta contra o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos insculpidos no artigo 1º, da Carta Política, além de conferir má interpretação à legislação eleitoral vigente e às normas sanitárias, que visam



combater a propagação do novo corona vírus no Estado da Paraíba; **d)** a emenda Constitucional nº 107/2020 inseriu no seu texto, especificamente, art. 1º, § 3º, inciso VI, que os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; **e)** em recente consulta (consulta nº 0600233-24.2020.6.15.0000) realizada ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que teve como consulente o Procurador Regional Eleitoral; **f)** a relatora propôs a seguinte reposta: “Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020”; **g)** o ato coator elegeu o caminho simplório, desprezando a necessária contextualização com a Constituição Federal e demais normas que traçam a devida confluência entre a democracia e o cuidado com os protocolos sanitários voltados à contenção do corona vírus; **h)** O Estado da Paraíba emitiu Nota Técnica (Secretaria de Saúde), com recomendações complementares para eleições 2020 em meio da Covid-19 no Estado da Paraíba; **i)** o egrégio Tribunal Eleitoral da Paraíba adotou a técnica e decidiu que a propaganda eleitoral é permitida, salvo se desatenderem as normas sanitárias vigentes, amparadas em parecer técnico emitido pela autoridade sanitária da União ou do Estado; **j)** a Autoridade Sanitária do Estado da Paraíba (Secretaria de Saúde), em nota técnica, não vedou as atividades presenciais, respeitando-se os padrões sanitários necessários e o distanciamento de 2 metros entre pessoas, contudo restringiu os comícios, as carreatas e as passeatas, vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas; **k)** a impetrante está completamente tolhida no direito de fazer reuniões e discutir com jovens, mulheres, o setor da cultura, segurança pública, educação, saúde, entre outros, ou seja, a coligação pretende fazer reuniões temáticas com as diferentes camadas para discutir o futuro da cidade, evidentemente, respeitando todas as normas sanitárias exigidas pelas autoridades que detém o conhecimento técnico acerca da pandemia do COVID-19; **l)** o Decreto Estadual nº 40.304/2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19, constata-se uma margem de interpretação panoramicamente capaz de salvaguardar a realização das convenções partidárias na forma presencial e os cuidados necessários com as questões sanitárias; **m)** O anexo II do referido Decreto, que traz o painel de “risco e propagação do coronavírus por segmento econômico x bandeiras avaliação estágio pandemia nos municípios”, aponta a realização de eventos religiosos, celebrações e peregrinações como sendo eventos de massa e só indica o retorno da atividade ao município que se encontrar na bandeira verde; **n)** o Decreto ponderou os cuidados necessários para garantia do livre exercício dos cultos religiosos<sup>1</sup>, guardados os devidos cuidados sanitários, o aplicador da lei igualmente deveria preservar o Estado Democrático de Direito no ápice de sua expressão que representa o período eleitoral, observando também as necessárias precauções; **o)** o próprio Estado da Paraíba elaborou o



Documento denominado de “Protocolo de Retomada – Eleições Municipais 2020”, contemplando a realização de eventos eleitorais, seguindo alguns cuidados; p) na Consulta nº 0600233- 24.2020.6.15.0000, realizada pelo Ministério Público Eleitoral da Paraíba ao E. Tribunal Regional Eleitoral, concluiu pela permissão, somente sendo vidados em caso de desatendimento dos protocolos sanitários, amparado, inclusive, em parecer técnico de órgão competente; q) em recente decisão, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600280-95.2020.6.15.0000 - Pocinhos – PARAÍBA, fora concedida liminar.

Quanto ao pedido liminar, o impetrante sustenta que o *periculum in mora* resta evidente uma vez que a parte impetrante programou para hoje, as 18:25 horas, evento oficial de lançamento de campanha eleitoral, sendo, inclusive, comunicado via redes sociais. É patente o direito líquido e certo da Coligação impetrante, considerando que todos os protocolos de cuidados à saúde dos participantes estão sendo observados, como o distanciamento, uso obrigatório de máscaras, higienização com álcool em gel 70% e demais cuidados conforme orientações do protocolo Novo Normal do Estado da Paraíba.

Requeru, ao final, que seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos do ato apontado como coator, com vista a possibilitar a realização de propaganda eleitoral presenciais, desde que observando-se os protocolos sanitários, como distanciamento, uso obrigatório de máscaras, higienização com álcool em gel 70% e demais cuidados que fazem menção o documento publicado pelo Estado da Paraíba acerca das Eleições Municipais de 2020.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

Como é sabido, a concessão da liminar em Mandado de Segurança requer a presença conjunta dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

O Regimento Interno deste Regional, em seu art. 152, § 1º, estabelece que cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra os seus próprios atos, de seu Presidente, de seus membros, dos juízes e juntas eleitorais e demais autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal por crime comum ou de responsabilidade, o que resta demonstrada a competência deste TRE para processar e julgar a presente ação mandamental.

O impetrante se insurge contra Portaria Conjunta nº 01/2020 (ID3972647) do juiz e promotor da 73ª Zona Eleitoral, datada de hoje, dia 30/09/2020, que determinou que *“ficam proibidos atos de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, caminhadas, reuniões e eventos para adesivagem, nos municípios de Alhandra-PB, Caaporã-PB e Pitimbu-PB,*



*enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº 40.304/20 (art. 1º).*

A Emenda Constitucional n. 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, dispõe que *“os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”*.

A Lei das Eleições (art. 41), no mesmo sentido, prevê que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (§ 2º).

Este TRE-PB, apreciando consulta, acerca de atos de propaganda que gerem aglomerações de pessoas em face da pandemia do novo coronavírus, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, foi respondida, em resumo, nos seguintes termos:

Considerando o teor da previsão do art. 1º, § 3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107/2020 e o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.623/2020, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e a realização de convenções partidárias presenciais são permitidos, salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020.

Os municípios da 73ª Zona Eleitoral (Alhandra, Caaporã e Pitimbu), com base no Decreto Estadual nº 40.304/20, encontram-se na Bandeira Amarela (nível mobilidade reduzida), segundo o plano novo normal PB, oitava avaliação da situação dos municípios paraibanos, com início de vigência em 21 de setembro de 2020 (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos-1/municipios-bandeiras-8/bar>).

Nessa toada, vê-se que a Portaria Conjunta impugnada, que proíbe atos de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, está em desarmonia com a legislação de regência, especialmente quando está provado que os referidos municípios encontram-se com



nível de mobilidade reduzida (bandeira amarela), que implica a observância por parte da população das recomendações higienicossanitárias previstas na Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Registro, por oportuno, que este Regional, enfrentou caso semelhante, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600280-95.2020.6.15.0000 - Pocinhos – PARAÍBA, da relatoria do Juiz José Ferreira Ramos Júnior, relativo ao município de Pocinhos (50ª Zona Eleitoral), que se encontra classificado na mesma situação sanitária (bandeira amarela), frente a Sars-CoV-2, HcoV-19 ou 2019-nCoV (COVID-19).

Assim, vê-se demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

No mesmo sentido, diante de evento agendado para esta data (30 de setembro de 2020 – 18:25h), resta evidenciado o perigo da demora.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar postulada.**

**O deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m<sup>2</sup> por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral.**

Notifique-se o juízo eleitoral impetrado para imediato cumprimento dessa decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, do mesmo diploma legal.

Após o decêndio legal, vista à PRE.

Cumpra-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação – SJI.

João Pessoa, (data do registro).

Juiz federal **Rogério Roberto Gonçalves de Abreu**

Relator

